Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA – CORPO ESPECIAL
GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-105/2015
PROCESSO TC/MS	:	TC/4193/2013
PROTOCOLO	:	1411902
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - MS
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDEB. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. DO DECRETO FEDERAL Nº 6.253/2007. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2013 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS). DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com os pareceres PAR-AUDITORIA – 5916/2013 (peça 19), o qual solicitou providências, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator via Termo de Intimação nº 533/2013 (peça 22) e foi sanado com a Resposta à notificação (peça 31); e PAR-AUDITORIA – 16259/2013 (peça 34), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada regular.

Todavia, o Exmo. Conselheiro Relator (peça 37) determinou nova intimação, via Termo de Intimação nº 1472/2014 e nº 1683/2014 (peças 38 e 39), solicitando cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, ou as justificativas que julgar cabíveis, obtendo êxito com a Resposta à notificação (peça 45).

Em análises conclusivas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) entendeu que a Prestação de Contas Anuais do FUNDEB do Município de Nioaque, relativo ao exercício financeiro de 2012, encontra-se de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 11.494/2007 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (Peças 18, 33 e 51).

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 16259/2013 (peça 34), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Além disso, em resposta ao Termo de Intimação nº 1472/2014 o jurisdicionado veio aos autos (peça 45) e sanou plenamente a falha apontada no Despacho Saneador DSP-G.RC-1218/2014 do Exmo. Conselheiro Relator (peça 37).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA - 16259/2013 e corrobora com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças

públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

Que o Tribunal Pleno com arrimo no art. 21, II da LCE nº 160/2012, combinado com o art. 59, I, e § 2º, julgue e considere **regular** a Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB do Município de Nioaque - MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita Municipal, à época, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, dando-lhe quitação com fundamento no art. 59, § 1º, I da mencionada LCE.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2015.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro

ASC